PROJETO DE LEI Nº 8.450, DE 2017

Apensados: PL nº 6.523/2009, PL nº 464/2011, PL nº 521/2011, PL nº 700/2011, PL nº 5.149/2013, PL nº 1.387/2015, PL nº 1.752/2015, PL nº 2.500/2015, PL nº 3.776/2015, PL nº 4.386/2016, PL nº 5.214/2016, PL nº 5.507/2016, PL nº 6.942/2017, PL nº 8.435/2017, PL nº 8.627/2017, PL nº 1.363/2019, PL nº 1.080/2020, PL nº 677/2020, PL nº 737/2020, PL nº 2.582/2021, PL nº 1.133/2022, PL nº 1.695/2022, PL nº 1.829/2022 e PL nº 2.066/2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o oferecimento ao consumidor de data e turno para agendamento de entrega de produto e de prestação de serviço.

Autor: SENADO FEDERAL - DOUGLAS

CINTRA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Em exame, o Projeto de Lei nº 8450, de 2017, de autoria do nobre Senador Douglas Cintra, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o oferecimento ao consumidor de data e turno para agendamento de entrega de produto e de prestação de serviço.

Segundo o texto, o fornecedor de produtos ou o prestador de serviços que comercializar, juntamente com o produto ou o serviço principal, o respectivo serviço de entrega poderá oferecer ao consumidor, no ato da contratação, dentro das possibilidades técnicas e operacionais da empresa, relação de datas e turnos disponíveis para o agendamento da entrega do produto ou da prestação do serviço.





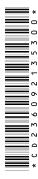
A proposta prevê ainda que os valores adicionais cobrados do consumidor em razão das despesas necessárias ao agendamento serão explicitados pelo fornecedor no ato da contratação. Tais valores, em caso de descumprimento das cláusulas de agendamento, serão restituídos ao consumidor, o qual poderá optar pelo distrato.

Na justificação, o autor esclarece que a vida moderna impõe muitas vezes que todos os membros de determinadas famílias trabalhem fora, não sendo raras as situações em que o consumidor se vê obrigado a deixar de lado seus afazeres para aguardar a entrega de um produto ou serviço. De acordo com o autor, é essencial tutelar adequadamente os interesses desses consumidores, prevendo um regramento legal que estabeleça que os fornecedores poderão disponibilizar uma modalidade de entrega agendada.

Aprovado no Senado em 2017, ao chegar a esta Casa, a proposição passou a encabeçar uma série de Projetos que já tramitavam na Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 143, II, "a" do Regimento Interno da Casa. São os seguintes os apensados.

- PL nº 6.523, de 2009, de autoria do Deputado João Dado, que obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores;
- PL nº 464, de 2011, de autoria da Deputada Nilda Gondim, que estabelece o direito do consumidor escolher o horário para que os fornecedores realizem o serviço contratado ou a entrega de produtos;
- PL nº 521, de 2011, de autoria do Deputado Pedro Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço público agendarem o atendimento aos usuários;
- PL nº 700, de 2011, de autoria do Deputado Eli Corrêa
 Filho, que obriga o fornecedor a fixar data e turno para a entrega de produto e realização de serviço;
- PL nº 5.149, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para realização de serviços ou entrega de produtos aos consumidores;





- PL nº 1.387, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que dispõe sobre o atendimento em domicílio pelas concessionárias de serviços públicos e pelas empresas de prestação de serviços continuada;
- PL nº 1.752, de 2015, de autoria do Deputado Celso Russomano, que dá nova redação à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -Código de Defesa do Consumidor para estabelecer como crime fazer afirmação falsa sobre prazo de entrega de produtos ou serviços;
- PL nº 2.500, de 2015, de autoria do Deputado Takayama, que obriga os fornecedores de bens e de serviços localizados no território brasileiro a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências;
- PL nº 3.776, de 2015, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que acrescenta novo artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer multa ao fornecedor em caso de descumprimento de obrigação de entrega de produto ou serviço adquirido pelo consumidor;
- PL nº 4.386, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que dispõe sobre a prestação de assistência técnica, após a venda de produto ou serviço;
- PL nº 5.214, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que institui medidas de segurança a serem observadas pelos fornecedores nas visitas aos consumidores para entregar produtos ou realizar outras prestações de serviços;
- PL nº 5.507, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que inclui dispositivo à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 para definir, como direito do consumidor, tomar conhecimento, com antecedência, sobre a identificação dos funcionários que uma empresa mandará realizar trabalhos em sua residência ou local comercial:
- PL nº 6.942, de 2017, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 12.485/2011, de 12 de setembro de 2011, para obrigar as operadoras de TV por assinatura a manterem atendimento em domicílio até as 22 horas, incluindo fins de semana;
- PL nº 8.435, de 2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que altera à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estipular





multa no caso de descumprimento, pelo fornecedor, da data fixada para o cumprimento de sua obrigação, e para definir o dia do cumprimento da obrigação do fornecedor, na omissão do contrato;

- PL nº 8.627, de 2017, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que institui multa em caso de descumprimento de prazo na entrega de produto ou serviço ou de devolução de valores em caso de desistência;
- PL nº 1.363, de 2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar as aplicações de internet que ofereçam serviços em domicílio a disponibilizar informações sobre o entregador ou prestador do serviço;
- PL nº 1.080, de 2020, de autoria do Deputado Carlos Chiodini, que altera os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para disciplinar o direito básico do consumidor à proteção a vida, saúde e segurança em caso de pandemias e tornar abusiva a cobrança de taxas em virtude da alteração dos serviços em situações de epidemias;
- PL nº 677, de 2020, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer possibilidade de nova data para realização de serviços nos casos fortuitos ou de causa maior;
- PL nº 737, de 2020, de autoria do Deputado Gil Cutrim, que altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre devolução, ressarcimento e reembolso de produtos e serviços durante a vigência de Estado de Calamidade Pública;
- PL nº 2.582, de 2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que dispõe sobre a obrigação dos fornecedores que efetuam entregas em domicílio ao consumidor de informar os dados de identificação do entregador;
- PL nº 1.133, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que obriga as plataformas digitais de entrega de qualquer tipo de mercadoria que se utilizam de mochilas, malas ou outros materiais para transportes de mercadorias, a fazer constar visivelmente a identificação do entregador e dá outras providências;





- PL nº 1.695, de 2022, de autoria do Deputado Bosco Costa, que dispõe sobre o uso obrigatório de baús nas motocicletas de entregadores, funcionários dos correios e assemelhados;
- PL nº 1.829, de 2022, de autoria do Deputado Chiquinho Brazão, que estabelece a obrigatoriedade de exposição de dados de identificação do motociclista e ciclista que trabalha por aplicativo de entregas, impressas com destaque nas caixas que portam embalagens e dá outras providências;
- PL nº 2.066, de 2022, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para tornar obrigatória a disponibilização de mecanismo de identificação do entregador por parte das empresas fornecedoras de plataforma para mediação de pedidos de entrega de mercadorias.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), em março de 2012, exarou parecer pela aprovação do PL nº 6.523/2009 (então principal) e dos PLs nºs 464/2011, 521/2011 e 700/2011, apensados, com substitutivo, e pela rejeição de emenda apresentada ao Substitutivo.

Em resumo, o substitutivo da CDC dispõe o seguinte:

- a) mantém obrigação de o fornecedor de produto ou serviço oferecer ao consumidor, no ato da contratação, a opção de agendamento de data e turno para a entrega de produtos e a realização de serviços ofertados ao mercado de consumo; e
- b) estabelece obrigação de o fornecedor, no ato da contratação, entregar ao consumidor documento com vários dados relativos ao estabelecimento comercial, descrição do produto ou serviço, data, turno e endereço da entrega ou prestação, cópia do dispositivo legal que determina data e turno (ou imagem deste, em caso de venda por internet);
- c) corrige erro na redação do Projeto (6.523/2009) referente à duração do turno de entrega de produtos à noite, grafando "18h às 23h" (o Projeto grafa "18h às 13h").





A emenda ao substitutivo rejeitada prevê que nos casos de contratação à distância, o envio do documento pelo qual o fornecedor oferece as datas e respectivos turnos disponíveis para entrega dos produtos ou prestação dos serviços será facultativo ao fornecedor que disponibilize aos consumidores outras formas de consulta sobre o agendamento e data para a entrega de produtos e realização dos serviços. Registre-se que, de acordo com o texto do substitutivo, no caso de comércio à distância ou não presencial, o documento **deverá** ser enviado ao consumidor antes da efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado.

Em novembro de 2012, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) rejeitou o projeto principal, os três projetos apensados, duas emendas apresentadas na Comissão e o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Na primeira emenda, pretendia-se incluir, no substitutivo da CDC, o § 8°, que abre ao fornecedor a possibilidade de, em casos fortuitos tais como incêndios, greves, acidentes, enchentes, tumultos e outras causas, justificar, de maneira prévia e adequada, com antecedência de uma hora, os motivos do descumprimento do prazo de entrega dos produtos, além de informar nova data para a entrega, em período aceitável.

Na segunda emenda, o objetivo era alterar o PL nº 700/2011, para estender o procedimento de agendamento de data e turno aos casos de recolhimento e troca de produtos.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário (hipótese do art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), tramitando em regime de prioridade.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 8.450, de 2017, e dos seus apensados, do substitutivo aprovado na CDC, da emenda ao substitutivo apresentada na CDC e das emendas apresentadas na CDEIC, a teor do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo (art. 24, V, da Constituição Federal), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, com a sanção do Presidente da República.

A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à constitucionalidade material das proposições, o único senão a apontar está no PL nº 1133/2022, cujo art. 3º assina prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, o que viola a separação dos poderes. Apresentou-se emenda supressiva, a fim de sanar a inconstitucionalidade do Projeto.

As demais proposições respeitam os princípios e regras da Lei Fundamental.

No que concerne à juridicidade, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, foram encontrados os seguintes problemas:

- a) no PL nº 6.523/2009, art. 2º, III, está grafado "13h", quando deveria ter sido grafado "23h";
- b) no PL nº 464/2011, art. 2º, deve ser acrescentado inciso
 XIV ao art. 6º do CDC (e não inciso XI), uma vez que, desde
 2021, o dispositivo já conta com incisos XI, XII e XIII;





- c) no PL nº 521/2011, art. 3°, deve ser renumerado o inciso VI como inciso V;
- d) no PL nº 4.386/2016, art. 1º, deve ser acrescentado inciso
 XV ao art. 39 do CDC (e não inciso XIV), uma vez que o dispositivo já conta, desde 2017, com inciso XIV;
- e) no PL nº 5.507/2016, art. 2º, deve ser acrescentado inciso XIV ao art. 6º do CDC (e não inciso XI), uma vez que, desde 2021, o dispositivo já conta com incisos XI, XII e XIII;
- f) no PL nº 6.942/2017, art. 2°, deve ser acrescentado inciso VIII ao art. 33 da Lei nº 12.485/2011 (e não inciso VII), uma vez que o dispositivo já conta, desde 2019, com inciso VII.

Nos seis casos, foram apresentadas emendas de redação

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 8.450, de 2017, e dos seus apensados, do substitutivo aprovado na CDC, da emenda ao substitutivo apresentada na CDC e das emendas apresentadas na CDEIC, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS Relator





PROJETO DE LEI Nº 1.133, DE 2022

Ficam obrigadas as plataformas digitais de entrega de qualquer tipo de mercadoria que se utilizam de mochilas, malas ou outros materiais para transportes de mercadorias, a fazer constar visivelmente a identificação do entregador e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS Relator





Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 6.523, DE 2009

Ficam obrigadas as plataformas digitais de entrega de qualquer tipo de mercadoria que se utilizam de mochilas, malas ou outros materiais para transportes de mercadorias, a fazer constar visivelmente a identificação do entregador e dá outras providências.

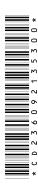
EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"III – turno da noite: compreende o período entre 18h e 23h (dezoito e vinte e três horas)"

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS Relator





Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2011

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso XI, acrescido ao art. 6º da Lei nº 8.078/1990 pelo art. 2º do Projeto, como inciso XIV.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS Relator





PROJETO DE LEI Nº 521, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Empresas Prestadoras de Serviço Público agendarem o atendimento aos usuários.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso VI do art. 3º do Projeto como inciso V.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS Relator





PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2016

Dispõe sobre a prestação de assistência técnica, após a venda de produto ou serviço.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso XIV, acrescido ao art. 39 da Lei nº 8.078/1990 pelo art. 1º do Projeto, como inciso XV.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS Relator





PROJETO DE LEI Nº 5.507, DE 2016

Inclui dispositivo à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 para definir, como direito do consumidor, tomar conhecimento, com antecedência, sobre a identificação dos funcionários que uma empresa mandará realizar trabalhos em sua residência ou local comercial.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso XI, acrescido ao art. 6º da Lei nº 8.078/1990 pelo art. 2º do Projeto, como inciso XIV.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS Relator





PROJETO DE LEI Nº 6.942, DE 2017

Altera a Lei nº 12.485/2011, de 12 de setembro de 2011, para obrigar as operadoras de TV por Assinatura a manterem atendimento em domicílio até as 22 horas, incluindo fins de semana.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso VII, acrescido ao art. 33 da Lei nº 12.486/2011 pelo art. 2º do Projeto, como inciso VIII.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS Relator



